

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### EMENTA

PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.

# ACÓRDÃO AC2-TC 00025/19

# RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-09802/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

#### 03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Cícero Nunes dos Santos

03.02. IDADE: 64, fls.04.

03.03. CARGO: Aux.de Servicos Gerais II II1

03.04. Lotação: Departamento de Estradas de Rodagem

03.05. <u>MATRÍCULA</u>: 9133203.06. <u>DA APOSENTADORIA</u>:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. Fundamento: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 613, fls. 45.

03.06.04. <u>Autoridade Responsável</u>:Yuri Simpson Lobato - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 06 DE ABRIL DE 2018, fls. 45.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. Data da Publicação do Ato: 20 de abril de 2018, fls. 46

#### 04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 58/62, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse providencias no sentido de apresentar a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 24/05/1982 a 31/01/1994, em que as contribuições foram direcionadas ao RGPS.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 79433/18, onde juntou cópia da documentação solicitada pela Auditoria e sanando as dúvidas, nos exatos termos reclamados.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 613 (fl. 45).

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

#### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Cícero Nunes dos Santos, formalizado pela Portaria A nº 613 - fls. 45, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 20/04/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09802/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Cícero Nunes dos Santos, formalizado pela Portaria A nº 613 - fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB − Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa. 29 de ianeiro de 2019

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara
 Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator
 Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

#### Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



# **Cons. Arthur Paredes Cunha Lima** PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 14:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 15:33



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO